



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.725948/2013-61</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9202-011.893 – CSRF/2ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	PAULO ROBERTO LEAL VARDANA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2009

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DE PROVAS JUNTADAS APÓS INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. DESSEMELHANÇA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas os tornam inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Merece não ser conhecido o recurso especial quando a decisão recorrida esteja assentada em mais de um fundamento suficiente e autônomo, não tendo sido devolvido à apreciação da Câmara Superior de Recursos Fiscais todos eles.

A pretensão de reexame dos fatos e provas obsta o conhecimento do recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Liziane Angelotti Meira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Cleberson Alex Friess (Suplente Convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Diogo Cristian Denny (Suplente Convocado), Leonardo Nuñez Campos (Suplente Convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela PAULO ROBERTO LEAL VARDANA em face do acórdão nº 2202-010.388, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara desta eg. Segunda Seção de Julgamento que, por unanimidade de votos, em conheceu parcialmente do seu recurso voluntário para, na parte conhecida, por maioria de votos, acolher parcialmente as pretensões, afastando a qualificadora da multa.

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do acórdão recorrido:

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

**Ano-calendário: 2009**

### **PAF. APRECIÇÃO DE ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.**

Com arrimo nos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

### **NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.**

Os argumentos de defesa e documentos trazidos após peça recursal, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

### **PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.**

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, veiculado em processo administrativo fiscal relativo a autuação pela prática de infração tributária.

### **MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.**

O litígio instaurado limita o exercício do controle de legalidade afeto ao julgador administrativo, e o limite decorre do cotejamento das matérias trazidas na defesa que guardam relação direta e estrita com a autuação. A atuação do

jugador administrativo no contencioso tributário deve restar adstrita aos limites da peça de defesa que tiverem relação direta com a autuação ou despacho decisório, sobretudo, nas matérias conhecidas e tratadas nos votos e acórdãos, excetuadas, apenas, as matérias de ordem pública.

**LEILOEIRO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. COMISSÕES E TAXA DE LEILÃO. DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA. DESPESAS INCORRIDAS**

São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como corretagens e comissões dos corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos, inclusive a taxa de leilão, não importando a denominação e se os valores recebidos foram utilizados para pagar despesas. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

**FONTE PAGADORA PESSOA FÍSICA. CARNÊ LEÃO. LEILOEIRO. DA FONTE PAGADORA E DO CARNÊ LEÃO**

Constando nos contratos apresentados pelo contribuinte que os compradores (arrematante) nos leilões pagarão comissão sobre os bens arrematados, a Fonte Pagadora é o Arrematante e não o Comitente (Instituição Financeira). Sendo o Arrematante pessoa física, os respectivos rendimentos estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).

**MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO DE PENALIDADES DE FORMA SIMULTÂNEA.**

Súmula CARF nº 147 Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

**MULTA QUALIFICADA. NÃO CABIMENTO.**

A prática infratora e a estratégia de defesa, por si só, não são suficientes para comprovar a existência de fraude, simulação e dolo ensejadoras da qualificação da multa de ofício. É preciso que a autoridade fiscal descreva o comportamento doloso, a fraude/simulação em todas as suas vertentes e demonstre a sua utilização para a prática infratora.

Súmula CARF nº 14 A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo

necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (f. 38.000/38.001)

**Dispositivo:** Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto no que toca às ilegalidades e inconstitucionalidades e pedido retificador da DAA, e, na parte conhecida, por maioria de votos, por dar provimento parcial ao recurso para afastar a qualificadora da multa, reduzindo-a a 75%, vencida a Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira que dava provimento parcial em menor extensão. (f. 38.001)

Cientificados, tanto a Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 38.018/38.030), quanto o sujeito passivo (f. 38.061/38.069), apresentaram aclaratórios. Ambos vieram ser inadmitidos por ausência de comprovação das máculas suscitadas – *vide* despacho às f. 38.040/38.044 e f. 38.085/38.091.

Intimado, o contribuinte apresentou o recurso especial (f. 38.101/38.133) afirmando haver dissidência interpretativa da legislação tributária com relação aos seguintes temas:

- (a) nulidade do acórdão recorrido: falta de apreciação de matéria suscitada pelo contribuinte
- (b) nulidade do acórdão recorrido: falta de análise de prova essencial para cancelamento da autuação
- (c) inexistência de preclusão quanto à documentação apresentada
- (d) da possibilidade de retificação da DAA de ofício para inclusão de despesas dedutíveis anteriormente não declaradas

O despacho inaugural de admissibilidade – *vide* f. 38.219/38.243 – concluiu que

não restaram adimplidos requisitos que permitem o seguimento do recurso especial em relação à matéria (a) nulidade do acórdão recorrido: falta de apreciação de matéria suscitada pelo contribuinte, (b) nulidade do acórdão recorrido: falta de análise de prova essencial para cancelamento da autuação e (d) da possibilidade de retificação da DAA de ofício para inclusão de despesas dedutíveis anteriormente não declaradas e que **restaram adimplidos requisitos que permitem o seguimento do recurso especial em relação à matéria (c) inexistência de preclusão quanto à documentação apresentada.**

Contra o seguimento parcial manejado agravo – *vide* f. 38.253/38.262 –, que veio a ser rejeitado, nos termos do despacho às f. 38.304/38.308.

Contrarrazões apresentadas (f. 38.315/38.322) pedindo “seja negado provimento ao recurso especial manejado pelo sujeito passivo, mantendo-se o acórdão proferido pela e. Turma *a quo*, nos quesitos objeto da presente insurgência.”

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Passo a aferir o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial de divergência com relação à única matéria devolvida a esta instância especial – qual seja, a “**nulidade do acórdão recorrido: falta de análise de prova essencial para cancelamento da autuação.**”

Para tanto, imperioso cotejar as situações postas em confronto, de modo a aferir a (in)existência de similitude fática capaz de (não) comprovar a dissidência interpretativa.

ACÓRDÃO RECORRIDO	PARADIGMA Nº 9101-002.871
<p><b>RELATÓRIO</b></p> <p>Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 19/03/2014 (fls. 11.712), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 16/04/2014 (fls. 11.714 e ss), alegando, em breve síntese, que:</p> <p>(...)</p> <p><b><u>Junta documentos.</u></b></p> <p><b><u>Posteriormente, em 12/04/2019 (fls. 11.749), peticionou (fls. 11.753 e ss) requerendo a juntada de laudo técnico elaborado por empresa independente.</u></b> Na petição, após reexaminar o procedimento fiscal e agregar argumentos, requer:</p> <p>(...)</p> <p><b><u>Com esta petição, acostou documentos de fls. 11.788 a 37.971.</u></b></p> <p><b><u>Posteriormente, juntou documento comunicando a alienação de bens.</u></b></p> <p><b>VOTO</b></p> <p>(...)</p>	<p><b>VOTO</b></p> <p>Contudo, não há óbice para que a Contribuinte, no decorrer da fase contenciosa, possa apresentar documentação probatória apta a desconstituir a presunção legal.</p> <p><b><u>E na fase contenciosa, por ocasião da apresentação do recurso voluntário, apresentou a Contribuinte documentação (cópia de cheques), visando demonstrar a efetividade dos pagamentos aos fornecedores.</u></b> Apresenta um índice dos documentos nas planilhas de e-fls. 819/830, relacionando o número do cheque, data de lançamento, valor e o fornecedor a quem foi efetuado o pagamento. Na sequência, às e-fls. 840/1730, encontra-se as microfilmagens dos cheques.</p> <p><b><u>Ocorre que tal documentação foi solenemente ignorada pela decisão de turma ordinária. Sequer há menção no Acórdão nº 1103-000.712 sobre a apresentação dos documentos.</u></b></p> <p><b><u>Limita-se a reproduzir, na íntegra, a decisão</u></b></p>

**Também não se conhece da petição de fls. 11.753 e ss, seguida de documentação, apresentada 5 anos após o recurso, em razão da preclusão.**

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social. De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir", considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

**Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.**

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

**Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.**

As situações de exceção previstas no §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72 não se encontram contempladas, de forma que essas alegações não podem ser conhecidas.

**E nem se diga que as alegações devam ser conhecidas em nome do preceito conhecido como verdade material.**

Os princípios de direito tem a finalidade de nortear os legisladores e juízes de direito na análise da constitucionalidade de lei. Não

**proferida pela DRJ, ocasião em que a documentação probatória complementar ainda não havia sido apresentada.**

Restou caracterizado cerceamento do direito de defesa, na medida em que a turma a quo deixou de analisar a documentação **acostada aos autos pela Contribuinte por ocasião da interposição do recurso voluntário.**

**Em uma rápida análise, observa-se que a documentação diz respeito à matéria em debate.**

Por exemplo, na e-fl. 56, em planilha elaborada pela autoridade fiscal para apurar a base de cálculo do saldo credor de caixa (...).

Outro exemplo: na e-fl. 59 (...).

obstante, essa finalidade não alcança os aplicadores da lei, adstritos à legalidade, como são os julgadores administrativos.

**Assim é que o conhecido princípio da verdade material não tem o condão de derrogar ou revogar artigos do ordenamento legal , enquanto vigentes.**

Mesmo que assim não fosse, **insta considerar que as nulidades apontadas na petição dizem respeito ao exame meritório da autuação, que merece exame em face das provas e defesa apresentadas.**

Uma vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do auto de infração ou do Acórdão recorrido.

**Dessa forma, não conheço da petição e documentos supervenientes.**

**Também não se conhece do documento comunicando a alienação de bens, por fugir aos contornos da presente lide administrativa.** Por fim, **não se conhece do pedido de inclusão de despesas dedutíveis na DAA (retificação da declaração de ajuste anual), inserta na afirmativa de que recebera a título de reembolso de despesas R\$ 1.334.300,00 pela guarda, transporte e remoção de veículos, de forma que a exigência fiscal deve ser reduzida.**

**A matéria foge aos contornos da lide administrativa.**

O litígio instaurado limita o exercício deste controle, e o limite decorre do cotejamento das matérias trazidas na defesa que guardam relação direta e estrita com a autuação.

**As alegações de defesa que extrapolarem a lide não deverão ser conhecidas pelos**

**Julgadores administrativos.**

Como exemplo, pedidos de compensação, ressarcimento e restituição ou revisão de declaração veiculados em processo de autuação por infração tributária, pagamentos e débitos em cobrança, não dizem respeito diretamente aos elementos da regra matriz de incidência tributária descrita no ato de constituição do crédito tributário, e, portanto, extrapolam a lide administrativa.

Assim é que a atuação do julgador administrativo no contencioso tributário deve restar adstrita aos limites da peça de defesa que tiverem relação direta com a autuação ou despacho decisório, sobretudo, nas matérias conhecidas e tratadas nos votos e acórdãos, excetuadas, apenas, as matérias de ordem pública.

De plano, do confronto das decisões é extraída a carência de similitude autorizadora do seguimento do apelo especial.

Na decisão recorrida, assentado ter havido a juntada de documentos em dois momentos diferentes: quando da apresentação do recurso voluntário e quando decorridos 5 (cinco) anos de sua interposição. Além disso, expressamente registrada a apresentação das provas e explicitados diversas razões para o não conhecimento, dentre as quais: **i)** o respeito aos efeitos da preclusão, porquanto a juntada veio ocorrer após o transcurso de um quinquênio da juntada do recurso voluntário; **ii)** a inovação “após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação”; **iii)** a ausência de comprovação de “força maior ou decorrente de fato superveniente” que obstassem a juntada em momento oportuno; **iv)** impossibilidade de arguição de matéria de ordem pública e necessidade de observância da verdade material, uma vez que “as nulidades apontadas na petição dizem respeito ao exame meritório da autuação”; e, **v)** os documentos e alegações “foge[m] ao contorno da lide administrativa.”

Na única decisão paradigmática trazida à baila, a situação fática é radicalmente díspar: juntados documentos quando da apresentação do recurso voluntário, tendo o colegiado replicado a decisão da DRJ, sem sequer citar ter ocorrido a apresentação de novas provas.

Por ser a matéria devolvida de natureza eminentemente fática, vislumbro carecer as decisões de similaridade para que seja possível afirmar, com segurança, que, caso fosse a controvérsia apreciada pela Turma prolatora da decisão paradigmática, outro seria o desfecho. **Dessemelhantes as situações confrontadas, merece ser negado seguimento ao recurso especial.**

Acrescento que, conforme transcrito alhures, diversos foram os fundamentos utilizados para o não conhecimento da documentação extemporaneamente juntada, dentre eles, a ausência de pertinência com o objeto da autuação.

O verbete sumular de nº 283 do STF, aplicável aqui *mutatis mutandis*, dispõe ser “inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” Exibe redação quase idêntica a súmula nº 126 do STJ, porquanto “inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”

Todas as três turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste eg. Conselho se manifestam acerca da impossibilidade do conhecimento de recurso especial de divergência em situações como a descortinada nos presentes autos, em que patente a carência de interesse recursal:

#### **1ª TURMA DA CSRF**

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO.

Para fins de admissibilidade, a fundamentação trazida em recurso especial deve ser apta a contrapor, específica ou conjuntamente, todos os fundamentos trazidos pelo voto condutor do acórdão recorrido. Não se conhece do Recurso Especial que não questiona um dos fundamentos jurídicos que, por si só, seja apto a motivar a conclusão da decisão recorrida sobre a matéria em debate.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.<sup>1</sup>

#### **2ª TURMA DA CSRF**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA QUE CONTRARIA DECISÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. NÃO UTILIDADE. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

<sup>1</sup> CARF. Acórdão nº 9101-005.727, Cons. Rel. CAIO CESAR NADER QUINTELA, Redatora Designada LIVIA DE CARLI GERMANDO, sessão de 1º de setembro de 2021.

Não se conhece do recurso que, mesmo provido, não ensejará qualquer proveito no deslinde da controvérsia, quando já mantido outro fundamento autônomo para o lançamento.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à aplicação de multa isolada nos termos do art. 89, §10, da Lei no 8.212/1991.

Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10 da lei 8212/91, o dolo mostra-se prescindível para a caracterização da falsidade imputada à compensação indevida, mostrando-se apenas necessária a demonstração de que o contribuinte utilizou-se de créditos não líquidos e certos.<sup>2</sup>

### **3ª TURMA DA CSRF**

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/06/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida utilizou mais de um fundamento independente e suficiente para a sua fundamentação, enquanto o recurso somente ataca um desses fundamentos.

Hipótese em que, na decisão recorrida, o crédito extemporâneo não foi reconhecido por não ter havido retificação da DACON nem prova inequívoca de não aproveitamento desse crédito em outro período de apuração, enquanto o recurso apenas atacou a necessidade de retificação da DACON, pois o paradigma convergiu com o recorrido quanto à necessidade de prova do não aproveitamento do crédito em outro período.<sup>3</sup>

Repousando o interesse recursal no binômio necessidade e utilidade, ausente qualquer deles, porquanto fundamentada a decisão em fundamento inatacado, **há de ser o juízo de admissibilidade negativo.**

Para elidir as conclusões alcançadas pela decisão recorrida, mister o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nesta instância especial – aplicável, *mutatis mutandis*, o verbete sumular de nº 7 do STJ. Por todos esses motivos, **o juízo de admissibilidade há de ser negativo.**

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**

<sup>2</sup> CARF. Acórdão nº 9292-009.483, Cons. Rel. MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI, sessão de 27 de abril de 2021.

<sup>3</sup> CARF. Acórdão nº 9303-012.732, Cons. Rel. RODRIGO MINEIRO FERNANDES, sessão de 9 de dez. 2021.

ACÓRDÃO 9202-011.893 – CSRF/2ª TURMA

PROCESSO 10980.725948/2013-61

DOCUMENTO VALIDADO